



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
DESTINO: AO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I - DA NECESSIDADE DA IMPLANTAÇÃO;

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto: Implantação de Bueiros de Concreto na Estrada do Águas Claras no **Trecho compreendido da PA 279 até Escola Municipal de Ensino Fundamental Eliomar Alves no Bairro Park Liberdade de Morar** conforme Projeto de Engenharia Básico, no qual apresenta uma importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública na tabela SINAPI.

É sabido que anteriormente à contratação de qualquer empresa para realização de Obras, Serviços, Compras, Alienações, Concessões, Permissões e Locações, a Administração Pública deverá respeitar a premissa maior que impõe a prévia realização de licitação, na lição do caput do Artigo 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA).

No entanto, em que pese a necessidade de se proceder ao certame licitatório naquelas ocasiões, a própria LLCA dispõe, em seus artigos 24 e 25, exceções a esta regra geral, dispensando o administrador de viabilizar aquele certame por razões de conveniência, valor da contratação, urgência, impossibilidade de concorrência, etc. No artigo 24, estão dispostas as hipóteses de dispensa de licitação e no dispositivo seguinte (art. 25), as situações de inexigibilidade.

Informo que município foi contemplado pelo programa de Pavimentação na cidade do Governo Estadual, com 3,00Km em CBUQ, conforme ordem de Serviço em anexo ao processo.

Ressaltamos que OS nº 017/2016 emitida em 12 de Setembro de 2016, próximo as eleições municipais, não foi executada, após a emissão da OS o governo do estado suspendeu os serviços por falta de recursos financeiros, para pagamento da execução do objeto, com passado do tempo, o município não esperava mais receber essa obra. Vale salientar que fomos pego de surpresa com a chegada da empresa em nossa cidade para executar a pavimentação, devido às fortes chuvas que caíram no primeiro semestre algumas ruas e avenidas precisam que sejam assentados bueiros.

Uma obra tão esperada pelas comunidades dos Bairros, Park Liberdade de Morar, Jorge Hermógenes, Marcia Veloso e Comunidade Rural



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

como PA Maria Preta e Chácaras.

O local escolhido para receber essa pavimentação é uma das estradas mais antigas do município, mais que não tinha recebido até hoje nenhum tratamento adequado para receber um afasto de CBUQ benefícios esses como: cascalhamento, Assentamento de Bueiros e Construção de Bocas, Limpezas de Valas e Bueiros.

Por se tratar de uma obra complexa em uma região que chove metade do ano, essa estrada recebe um fluxo de água de chuvas de diversos bairros em uma quantidade enorme, com isso será necessário a implantação de bueiros, que não foram contemplado na Ordem de Serviços emitido pelo Governo do Estado.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela EMPRESA, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta a Carta Proposta elaborada pela empresa FRANCIVALDO SILVA COSTA CNPJ Nº 19.477.617/0001-20, devidamente aprovado pela Autoridade Competente e Departamento de Engenharia desta Prefeitura, no qual evidencia a implantação a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras, serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções da prefeitura.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

oitenta) dias consecutivos e
ininterruptos, contados da ocorrência da
emergência ou calamidade, vedada a
prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras e serviços deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras ou serviços, além disso, este planejamento deve



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras/serviços a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

regulamento próprio por fragmentação de despesas
Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram elaborado um projeto básico de engenharia com os preços junto a órgãos oficiais como SINAPI.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério da proposta apresentada.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta PREFEITURA solicitou a empresa **FRANCIVALDO SILVA COSTA CNPJ Nº 19.477.617/0001-20** demonstrativos que corroborem o valor praticado no projeto básico de engenharia.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor do Projeto Básico de Engenharia no valor de R\$ 30.415,18 (trinta mil e quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos).

O valor ofertado a esta Prefeitura foi de R\$ 30.415,18 (trinta mil e quatrocentos e quinze reais e dezoito centavos). Pela contratação do serviço em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública através da tabela SINAPI.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo o Projeto Básico de Engenharia elaborado pelo Engenheiro.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida um padrão de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação da implantação pretendidos, foi:

FRANCIVALDO SILVA COSTA CNPJ Nº 19.477.617/0001-20 –
Rua Feldpato SN, Maria Craveiro, Ourilândia do Norte/PA, R\$ 30.431,58
(trinta mil e quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Prefeitura junta aos autos a Carta Contrato - Minuta.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controle Interno e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ourilândia do Norte/PA, 21 de Setembro de 2017.

JOSÉ ANTONIO DE MORAIS
SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br PABX: (94) 3434-1289/1635

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: Contratação de empresas para Implantação de Bueiros e Bocas.

Local: Estrada do Água Claras

Período: Zona Urbana.

Trecho: Entre a PA 279 até a Escola Municipal Ensino Fundamental Eliomar Alves localizada no Bairro Park Liberdade de Morar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 017 /2016

OBJETO : Recuperação e Pavimentação de 3,00 Km de Vias em CBUQ, no município de OURILÂNDIA DO NORTE, neste Estado.

ORIGEM DOS SERVIÇOS: Concorrência nº 026/2015 - Contrato nº 014/2016 - Valor: R\$1.397.076,46 (Hum milhão, trezentos e noventa e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

ENDEREÇO: Município acima listado no Objeto

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.397.076,46 (Hum milhão, trezentos e noventa e sete mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário

CONTRATADA : CFA CONST. TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

ENDEREÇO: Rodovia BR 316, s/n - Bairro Canutama – Benevides/Pa

CNPJ /MF Nº 83.318.022/0001-21

TELEFONE: 091 983276000

FORMA DE PAGAMENTO: Em conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato-SEDOP

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:
Função Programática: 15.451.1415.7536
Natureza da Despesa: 449051
Fonte de Recursos: 0101

PRAZO DE EXECUÇÃO:
90 (Noventa) dias.

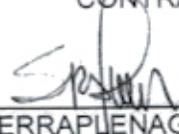
INÍCIO: 12/09/2016

CONCLUSÃO: 12/09/2016 a
20/12/2016

PENALIDADES: De acordo com a cláusula Décima Primeira do contrato – SEDOP

Belém, 12 de Setembro de 2016


SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS – SEDOP.
CONTRATANTE


CFA CONST. TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO LTDA

Sebastião R. de Sena Junior
Engº Civil e Seg. do Trabalho
CREA: 17642 D-Pa